



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13816.001203/2002-41
Recurso n° 138.431 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.838
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente A METALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 1998

ATIVIDADE VEDADA. PROVA.

A apresentação de notas fiscais de prestação de serviços de usinagem comprova a execução de atividade que veda a opção pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

1. Trata-se de pedido (protocolado em 13/11/2002; fls. 01/02) de reinclusão no Simples, desde 11/03/1998. A DRF de origem indeferiu o pleito do contribuinte ao fundamento dele exercer atividade vedada no âmbito daquela sistemática de tributação (fls. 126/137). Cientificado desta decisão fictamente (fls. 141, 152/153), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 142/145) em 15/08/2006. Ali alegou que o exercício de sua atividade prescindiria do domínio de conhecimento técnico reservado a engenheiro. Ademais, ponderou, acerca das notas fiscais que fez juntar no curso do procedimento, que o seu conteúdo descritivo seria equivocado, a tanto que "foi apresentada carta de correção das notas mencionadas, o que não foi considerado" (fl. 144).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade reservada a profissional da engenharia e/ou a ela assemelhada é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

As razões de Recurso são as mesmas apresentadas em sede de impugnação.

Há, ao meu sentir, uma questão crucial nos elementos de prova que compõe o presente processo.

Embora o contribuinte afirme desde o início e mais uma vez no Recurso Voluntário que as atividades por ela praticadas consistem em limpeza de lubrificação de eixos e troca de buchas, além de comércio, apresentou, à inicial, notas fiscais de serviço de usinagem, atividade notadamente de maior complexidade. A própria empresa reconhece que esses documentos fazem prova contra si e afirma tê-los retificado. Sem adentrar à questão da possibilidade ou não de que essas alterações pudessem ser consideradas, o fato é que não as localizei no processo.

Também não vejo como a Lei Complementar 126/06, da qual se socorre a recorrente, poderia favorecê-la, se não vejamos.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII – produção cultural e artística;

XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII – (VETADO);

XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXVI – escritórios de serviços contábeis;



XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

Como se vê, a Lei Complementar explicita que a vedação se refere às atividades técnicas, que constituam profissão regulamentada ou não, rechaçando a alegação de que “a legislação é clara ao mencionar que a recorrente não poderá ser excluída do SIMPLES, pois esta atividade exercida pela empresa, não necessita de habilitação profissional legalmente exigida e inscrita em órgão de classe”.

Sob outro aspecto, a Lei Complementar 126/06 apresenta relação exaustiva das atividades não compreendidas dentre aquelas para as quais a opção é vedada. A atividade de usinagem não consta da lista.

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


RICARDO RAULO ROSA - Relator